

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RESOURCE IN STRICT SENSE

Ana Paula Baptista¹

RESUMO

O Recurso em Sentido Estrito conhecido como RESE, tem suas normas abrangidas no Código de Processo Penal Brasileiro, é utilizado para o reexame das decisões previstas no rol do artigo 581, do Código de Processo Penal. É uma forma do acusado/condenado procurar reverter decisão desfavorável ao seu favor, por meio de instrumentos processuais previstos em nossa legislação, por meio da análise de instância superior. O presente artigo visa abordar todos os cabimentos possíveis deste Recurso em Sentido Estrito enfatizando toda sua estrutura, procedimento e conceito, uma abordagem nas decisões, provimentos nulidades, penas e multas asseguradas nas Leis e artigos vigentes citados com base no Código de Processo Penal, assegurando o direito de defesa do acusado em reverter uma decisão desfavorável em seu favor.

Palavras-Chave: cabimento, aplicabilidade, amplo direito de defesa.

ABSTRACT

The Appeal in Strict Sense known as RESE has its rules covered in the Brazilian Code of Criminal Procedure, is used for the review of the decisions provided for in the list of Article 581 of the Criminal Procedure Code. It is a form of the accused / convicts seeking to reverse an unfavorable decision in his favor, through procedural instruments provided for in our legislation through the upper body analysis. This article aims to address all possible cabimentos this feature in Strict Sense emphasizing its structure, procedure and concept, an approach in decisions nullities provisionses, penalties and fines secured in laws and existing articles cited based on the Code of Criminal Procedure, ensuring the accused's right of defense to reverse an unfavorable decision in its favor.

Keywords: appropriateness, applicability, wide right of defense.

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito “*Lauro de Camargo*” da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar aspectos tangentes ao Recurso em Sentido Estrito, aplicável no Código de Processo Penal vigente.

O recurso em tela é um meio disponível para impugnar casos que estão taxativamente previstos no Código de Processo Penal, em consonância com o artigo 581.

Todavia, há exceções a serem aplicadas, nos casos em que a Lei de Execução Penal, Lei de Execução Penal, Lei nº. 7210/84 sobrevirá ao Código de Processo Penal.

Isto porque, em regra, a aplicabilidade norma geral é restrita quando houver lei específica que verse sobre o assunto, conforme será abordado especificamente a seguir.

Ademais, foram abordadas suas hipóteses de admissibilidade, cabimentos, bem como as hipóteses previstas no rol taxativo do disposto pelo Código de Processo Penal, que foram devidamente revogadas pela Lei de Execução Penal supramencionada, em essencial, com a incorporação do recurso de Agravo.

Em que pese a arguição do rol taxativo, necessário esclarecer que, ainda que há entendimento predominante de sua taxatividade, há doutrinadores que entendem que ele pode ser meramente exemplificativo. Sendo assim, abordaremos a função essencial de sedestacar sua natureza jurídica, bem como sua taxatividade, para que não haja escusas ou brechas na lei.

Por fim, cumpre salientar, que foi realizada análise detalhada de cada caso que deverá ser aplicada a exceção, e não regra geral, tais como diferenças do recurso do agravo e do recurso em sentido estrito. Tal diferenciação foi restrita a ambos, uma vez que nas exceções, a exceção à regra foi essencialmente em relação a incorporação do recurso de agravo.

2. ANÁLISE CONCEITUAL

2.1 Conceito

O recurso é um dos instrumentos que compõe a ampla defesa preconizada no art. 5º, LV, da Carta Magna Vigente, cuja função primordial é modificar decisão que lhes seja desfavorável, ante a violação cristalina da legislação.

O Recurso em Sentido Estrito, denominado ReSE, é utilizado para o reexame das decisões previstas no rol do artigo 581, do Código de Processo Penal.

Além disso, também serve para atacar decisão definitiva com julgamento de mérito. Não somente de decisão interlocutória mista terminativa e não terminativa. É que a própria extinção da punibilidade é uma decisão definitiva com julgamento de mérito, mas não é sentença porque não absolve nem condena ninguém. Por isso a extinção da punibilidade também pode ser atacada por recurso em sentido estrito. Se na sentença, o recurso cabível é apelação como regra. Mas vamos observar sempre o momento em que ocorreu a extinção da punibilidade.

Ainda nesse sentido, cumpre salientar, que é considerada como decisão interlocutória, de cujo definitivo, toda aquela que não resolva o mérito da lide, merecendo assim, ser atacada por meio de recurso em sentido estrito.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que decisões com força de definitiva ou interlocutórias mistas terminativas são aquelas que tem o condão de extinguir o procedimento, todavia, não adentram no mérito da pretensão punitiva estatal, bem como aquelas que decidem questões incidentes de maneira definitiva, sem possibilidade de seu reexame pelo mesmo órgão julgador

Nas sábias palavras de Paulo Rangel: “Porém, no sentido estrito da palavra, é todo remédio jurídico processual pela qual se visa o reexame, por um órgão jurisdicional superior, de uma decisão não transitada em julgado”².(cf. Rangel, Paulo *Direito Processual Penal*,p.1008, 23ª edição, 2014. Ed. Atlas

Assim, percebe-se que todos os recursos que estão previstos no Código de Processo Penal são em sentido estrito, tais como o recurso de apelação, embargos infringentes, protesto por novo júri, embargos de declaração, com exceção, do recurso de agravo.

² RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 23ª ed.São Paulo: Atlas, 2014. p.. 1008.

Ademais, cumpre ressaltar a diferenciação entre o recurso em sentido estrito do *habeas corpus* e da revisão criminal, razão pela qual a denominação adequada para estes não seria no sentido estrito, mas sim, no sentido amplo.

Logo, conclui-se que o recurso é o meio processual pela qual se impugna decisão, diferenciando-se no sentido amplo e estrito em relação ao órgão julgador, bem como a matéria a ser analisada, visto que, no primeiro, almeja-se a impugnação da decisão, enquanto que no segundo, pleiteia-se o reexame da matéria por órgão de instância superior aquela que proferiu a decisão ora impugnada.

Por esta razão, é necessário que ocorra a supressão dos poderes atuação irrestrito e *ex officio* do julgador, decorrentes em boa parte do princípio autoritário.³

2.2 Estrutura formal, prazos e procedimentos

Em que pese sua estrutura formal, o artigo 578, do CPP, disciplina que este deverá ser interposto por petição ou por termo nos autos, devendo ser assinado pelo recorrente, ou ainda, por seu representante legal. Deverá portanto, obedecer a forma estabelecida em lei, devendo ser somente escrito, e interposto por meio de representante processual, não sendo cabível o *iuspostulanti*.

O recurso em sentido estrito deverá ser interposto em duas peças, sendo que estas deverão ser uma de interposição, e a outra a que se apresentam as razões do recurso, bem como a síntese fática. A terminologia adequada para apresentação é o uso da terminologia recorrente e corrido.

Ambas as peças deverão ser endereçadas ao Egrégio Tribunal, que poderá ser do Tribunal de Justiça, ou ainda, o para o Tribunal Regional Federal.

Ainda nesse sentido, verifica-se que o deverá ser respeitado o prazo de 05 (cinco) dias, conforme aplicação da regra geral disposta no artigo 586, do Código supracitado. No entanto, há exceção quando da sentença que declarar a punibilidade, razão

³NUNES, Dierle José Coelho. **Apontamentos iniciais do modelo constitucional de processo civil brasileiro: da concepção procedimental participativa de aplicação da tutela – da leitura das cláusulas gerais no novo código civil.** In Revista da Faculdade de Direito de Sete Lagoas. Sete Lagoas, v.3, n.1, p. 37-61, janeiro/junho de 2004a.

pela qual, neste caso, o prazo de 05 (cinco dias) se inicia para o *Parquet*, e, somente quando este deixar de recorrer, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para os demais interessados elencados no artigo 31.

Todavia, há exceção no caso do assistente de acusação, habilitado ou não, pois o prazo será de 15 (quinze dias). No entanto, o Tourinho Filho, esclarece, em seu entendimento pessoal, que se o assistente for habilitado, o prazo será da regra geral, ou seja, de 5 (cinco) dias⁴.

No mais, no que tange ao prazo para oferecimento das razões e contrarrazões, este será de 02 (dois) dias, que se iniciam da data da intimação, e não da data em que houver sido proferida a decisão.

Apresentadas as razões e contrarrazões, será cabível o juízo de retratação, e, neste momento, o juiz poderá reformar ou manter sua decisão. Caso mantenha a decisão, o juiz determinará a subida dos autos ao Tribunal, todavia, se o juiz vier a reformar a decisão, a parte que se sentir prejudicada, através de simples petição, poderá recorrer de nova decisão, conforme dispõe o artigo 589, § único, do Código de Processo Penal.

Se da reforma, por outro lado, não couber recurso, o processo prossegue, podendo o interessado arguir a matéria em grau de recurso de apelação.

Além disso, depois de apresentadas as razões e contrarrazões, mantendo o juiz a decisão recorrida, será realizada a montagem dos autos suplementares (Comarca do interior), com a remessa dos autos originais ao Tribunal. A partir de então, darão entrada na secretaria, obedecendo às formalidades de praxe concedendo vista ao Procurador, para que este manifeste o parecer, bem como vista ao Relator e Revisor.

Quando designada data do julgamento, será realizada a intimação das partes para que tomem ciência acerca da data programada, bem como será feita a intimação do julgamento final. Após, será realizada a publicação da ementa/acórdão no Diário Oficial

Após sua interposição, subiram os próprios autos no recursos, nos casos em que houver a interposição de ofícios, ou ainda, nas hipóteses elencadas nos incisos I, III, IV, VI, VIII e X, desde que não forem prejudiciais ao andamento regular do processo.

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Prática de Processo Penal**. 35.ª Ed. São Paulo. 2014. p. 76.

Quando o juiz não receber ou, ainda que receba, obste o prosseguimento do recurso em sentido estrito, admite-se a interposição de Carta Testemunhável.

De outro lado, se o *habeas corpus* for denegado em primeira instância, admite-se o Recurso em Sentido Estrito, e, se o *habeas corpus* for denegado no próprio Tribunal, será admitido o Recurso Ordinário Constitucional.

Nesse sentido, cumpre salientar, que ainda que o recurso em sentido estrito, ReSE, o manejo dos remédios constitucionais *habeas corpus*, como de mandado de segurança, seja procedimento adequado à rediscussão do provimento jurisdicional, exatamente porque são demandas de espectro limitado à incontroversa fática da pretensão que veiculam.

Nesse caso, podemos analisar quando o acusado pretende rediscutir decisão que indefere meio de prova, e argumenta sua imprescindibilidade na possibilidade de demonstrar sua inocência, acaso não comprovada a certeza de sua eficácia enquanto meio de prova, não há que se falar em incontrovérsia fática hábil a ensejar algum desses remédios.

Assim, surge um âmbito de não decidibilidade e tutela do direito pelo processo, em flagrante violação de direitos fundamentais do acusado, mormente o de acesso ao direito, que está devidamente previsto e assegura pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV.

Ao final, quando proferida e publicada decisão final, os autos deverão ser remetidos imediatamente, no prazo de cinco dias, do tribunal *ad quem* para o juízo *a quo*.

No que tange aos efeitos, recurso em sentido estrito terá efeito suspensivo nos casos em que houver a perda da fiança, denegação, deserção da apelação e decisão que considerar quebrada a fiança, sendo esta última cabível somente na modalidade atinente à perda da metade do valor, conforme disposição fundamentada no artigo 581, VII, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Os doutrinadores Fernando Capez e Júlio Fabbrini argumentam o efeito suspensivo no recurso em sentido estrito, em relação aos casos de pronúncia, no entanto, na impronúncia, da decisão que declarar extinta a punibilidade (não impedindo que o réu seja

colocado em liberdade), e nos casos de desclassificação de crime doloso contra a vida para outro que seja de competência de juiz singular.⁵

No caso da extinção da punibilidade, esta pode ocorrer antes, durante o processo e após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Caso ocorra após o trânsito em julgado e durante a execução da pena, cabe agravo em execução da decisão que não a reconhecer.

No entanto, se a extinção da punibilidade acontecer durante o processo, será cabível recurso em sentido estrito. Se ocorrer a extinção da punibilidade e esta não for reconhecida na sentença, desta decisão cabe apelação. Então é isso que tem que ser observado: o momento em que ocorreu a extinção da punibilidade.

Logo, é essencial que se conheça todos requisitos, bem como exceções adequáveis a cada caso concreto, sob pena de perda da pretensão punitiva, bem como impossibilidade de reversão de decisão desfavorável ao acusado.

2.3 Do rol taxativo

Pela análise no disposto do artigo 581, denota-se que o rol não se refere apenas a decisões interlocutórias de natureza mista, uma vez que estão inclusos despachos e sentenças.

Desta forma, denota-se que sua taxatividade pode ser comprovada, pois, em consonância com o princípio da taxatividade, os recursos devem estar previstos expressamente em lei, e, deste modo, somente a lei poderá dizer qual recurso cabível para cada caso em contrato.

Nesse sentido, esclarece Mirabete que "O indeferimento de exame pericial ou sua renovação não é constrangimento ilegal e não comporta recurso. Só pode ser desfeito pela via de reconsideração ou de mandado de segurança, se presentes seus requisitos."⁶

Por uma análise mais aprofundada, não se pode olvidar, que pelo requisito extrínseco do juízo de admissibilidade, a lei autoriza a impugnação de determinada decisão

⁵MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18.^a. Ed. São Paulo. 2004. P.226.

⁶Mirabete, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal**. São Paulo. 2000.p.200.

por quais sejam os recursos ou, no entanto, para este, ela aborda que o recurso em sentido estrito só será cabível nos casos em que estiverem previsto no rol do art. 581.

Esse artigo restringe, sobremaneira, o direito à defesa, na medida em que define quais provimentos jurisdicionais poderão ser reexaminados, mediante provocação da parte.

Nessa linha de pensamento, Machado preceitua:

Como a própria nomenclatura já revela, o recurso em sentido estrito se destina à impugnação de decisões que se referem a apenas alguns aspectos do processo e não à totalidade da causa. De modo que, por meio desse recurso, não há a possibilidade de reexame de todas as questões de direito e de fato que compõem a lide penal. [...] O recurso *stricto sensu*, basicamente, destina-se à revisão das decisões interlocutórias, mais ou menos nos moldes do que ocorre com o agravo de instrumento no processo civil. Como os despachos de expediente são irrecorríveis, e as sentenças definitivas de mérito, que absolvem ou condenam o réu, são objeto do recurso de apelação, as decisões interlocutórias, simples ou mistas, é que são mesmo, em regra impugnáveis por meio do recurso em sentido estrito. [...] As hipóteses em que é cabível o recurso *stricto sensu* estão elencadas no art. 581 do CPP e entende-se que o rol desse artigo é taxativo.”⁷

E mais, caso o legislador almejasse que as decisões fossem impugnadas por outros recursos, não haveria motivos para elencar 24 (vinte e quatro) possibilidades expressamente previstas.

No entanto, há que se verificar a possibilidade desse recurso nos casos de leis extravagantes, como por exemplo, na Lei 505/51, art. 6º § único, que regula as contravenções penais, tais como jogo do bicho e apostas de corridas de cavalos, nos termos da Lei 5250/67, art. 44 §2º (Lei de Imprensa – contra decisões que recebem denúncia ou queixa).

Assim, não pairam dúvidas acerca da taxatividade do rol de hipóteses previstas no artigo 581, uma vez que este é preciso, não podendo ser elencadas quaisquer outras hipóteses.

⁷ (MACHADO, 2009, p. 611-613).

2.4 Do cabimento e principais exceções

Atualmente, o RSE somente é cabível das decisões previstas nos incisos I, II, III, IV (alterado pela Lei 11689/08), V, VII, VIII, IX, X, a XVI e XVIII, do artigo 581, do Código de Processo Penal.

Assim, pela análise dos incisos a seguir, analisa-se em apartado cada exceção que deverá ser aplicada ao rol do artigo. 581.

Cumprе salientar, que os incisos abordados a seguir não estão em vigor, uma vez que foram devidamente revogados, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

Assim sendo, urge reconhecer, a notaria importância ao existir a possibilidade do acusado recorrer da decisão, sob pena de auferir seus princípios e direitos constitucionais garantidos após longos anos de luta.

Na mesma linha de raciocínio: Bento de Faria preceitua:

[...] o interesse da ordem pública é sempre permanente para manter a paz e a tranquilidade, prevenindo as agitações do povo, as desordens ou conflitos determinados pelas paixões, sejam ou não políticas.v.g.,pela crueldade do acusado, pela extensão do crime, pela hediondez. São causas que excitam os ânimos e provocam alterações da ordem pública. Mas, esse receio sobre ser fundado deve ter consideração a possibilidade de acontecimentos de tal vulto, sem *perturbações generalizadas*. Não basta, portanto, o simples *medo*, que por muitas vezes, para os espíritos fracos, cria perigos inexistentes.⁸

Assim, não se pode olvidar, que para aplicação deste requisito, é preciso analisar com precisão as reais causas que possam ser de interesse de ordem pública, garantindo assim, que o deslocamento não ocorra desnecessariamente, e, por conseguinte, evitando o auferimento ao princípio do juiz natural.⁹

⁸FARIA, Bento. **Curso de processo penal**. 6ª ed. São Paulo.1989, v.2. p.209⁸

⁹“ Somente os juízes, tribunais, e órgãos jurisdicionais previstos na Constituição se identificam ao juiz natural, princípio que se estende ao poder de julgar também previsto em outros órgãos”.

MELLO FILHO, José Celso, A tutela judicial da liberdade. RT 526/291.

2.4.1 Da decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena

Cumprе esclarecer, que a Lei de Execução Penal, Lei nº. 7210/84 limitou o rol de hipóteses e cabimento previstos no artigo 581, uma vez que estabeleceu o Agravo em Execução para as decisões proferidas em fase de execução da pena.

Nesse caso em apreço, cumpre esclarecer, que a Lei de Execução Penal determina que o juiz, ao proferir a sentença com pena privativa de liberdade, deverá se manifestar motivadamente acerca da concessão ou não do *sursis*. Portanto, essa concessão ou não concessão, irá instaurar um processo de conhecimento, de modo que, ao publicar a sentença de mérito, haverá o cumprimento de sua função jurisdicional.

Desta forma, se o Ministério Público pretende impugnar a sentença, não caberá recurso em sentido estrito, mas sim, apelação. Isto porque, ocorrerá a aplicação do princípio da singularidade, não cabendo mais recurso em sentido estrito da decisão que concede ou não o *sursis*.

Logo, se este não foi concedido, e a sentença transitar em julgado, compete somente ao juiz da execução concedê-lo, ou ainda, revogá-lo, nos casos em que houver a concessão. Essa exceção ocorreu com o advento do recurso de agravo, previsto no art. 66, III, *d*, c/c 197, da Lei de Execução Penal.

Ademais, pela análise no disposto da Súmula 700, STF, importante frisar acerca do prazo para interposição do agravo, conforme vejamos:

“Súmula 700 STF:

É de cinco dias o prazo para interposição do agravo contra decisão do juiz da execução penal”.

Por conseguinte, é de suma importância aplicar em cada caso em concreto a exceção supramencionada, sob pena de não conhecimento do recurso interposto pela ausência de previsão legal, bem como em relação ao prazo para interposição, tendo em vista que ambos se divergem.

2.4.2 Da decisão que conceder, negar ou revogar livramento condicional

O livramento condicional tange a forma de execução da pena privativa de liberdade que o condenado teria direito, contando que obedeça aos requisitos previstos no art. 83, do Código Penal.

Por esta razão, é considerada uma forma do acusado cumprir a pena alcançando sua liberdade, pois se refere a uma maneira de oferecer condições mais favoráveis de reintegração social do condenado, conforme disposto no art. 1º, da Lei de Execução Penal, vide pela teoria da ressocialização.

Portanto, aquele que cumpre a pena será o legitimado para o direito de livramento condicional, seja por meio de execução definitiva ou provisória. Logo, a decisão a ser proferida pelo juiz da execução, passível de impugnação, deverá ser por meio de recurso de agravo, e não em sentido estrito.

2.4.3 Unificação de pena

No que tange a unificação de pena, com o advento da Lei de Execução Penal, o juiz da execução será o competente para apreciar o mérito da questão. Deste modo, imputa-se o cabimento exclusivo do recurso de agravo, não cabendo o recurso em sentido estrito.

Assim, tal afirmativa pode ser fundamentada pelos dispostos no artigo 66m III, *a*, da Lei de Execução Penal, combinado com artigo 197, da mesma lei.

2.4.4 Que decrete medida de segurança depois do trânsito em julgado

No que concerne a medida de segurança, esta deverá estar disposta e explícita na sentença proferida no processo de conhecimento, cuja natureza jurídica determinada é de uma absolvição imprópria.

Sendo assim, tendo em vista que o disposto a ser rebatido está disposto em sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, não será cabível o RESE, mas sim, apelação.

No entanto, em que pese a decisão que impuser medida de segurança por transgressão de outra, desde que transitada em julgado, sua legitimidade será do juiz da execução, sendo cabível neste caso, o recurso de agravo.

Nesse sentido, temos as seguintes formas de medidas de segurança: internação em hospital de custódia ou, tratamento ambulatorial, que poderá ser convertido em internação.

No caso em que houver a conversão do tratamento ambulatorial em internação, não será possível o recurso em sentido estrito, mas sim, o agravo.

2.4.5 Que converta multa em detenção ou em prisão simples

Com a reforma do Código Penal, e o advento da Lei 9268/96, que deu nova redação ao disposto no artigo 51, do Código Penal, verifica-se que inexistente a possibilidade de conversão a pena de multa em detenção.

Isto porque, não há mais previsão legal que configure tal hipótese, e, além disso, a multa se tornou uma dívida de valor monetário, que inclusive, no caso de inadimplemento, poderá o devedor ser inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública. Em seguida, caberá ainda o ajuizamento de execução fiscal em face deste, bem como a constrição de bens patrimoniais, e ainda, o protesto.

Com isso, denota-se que outras medidas podem ser aplicadas para as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento no pagamento de multa, no entanto, incabível a conversão desta em detenção ou em prisão simples.

Por conseguinte, inexistindo tal possibilidade, o remédio constitucional a ser aplicado ao caso em concreto será o *habeas corpus*, em virtude da afronta cristalina à ilegalidade do direito de ir e vir.

Assim sendo, inaplicável o recurso em sentido estrito, uma vez que a situação jurídica acerca da decisão que este deveria recair não é mais admissível na ordem jurídica.

3. DAS NULIDADES

Em que pese ao as nulidades processuais, há de se fazer correlação entre as nulidades absoluta ou relativa. Deste modo, cumpre salientar, que as nulidades relativas acontecem quando há uma afetação à legislação federal infraconstitucional, desde que não tenha reflexo nas garantias constitucionais do devido processo legal. Caso haja, afetará sobretudo a questão da garantia constitucional, conseqüentemente a nulidade será absoluta.

Em que pese a citação, esta se refere aprevisão da legislação infraconstitucional, que está inserida no Código de Processo Penal. Todavia, a ausência de citação e a aplicação da revelia como citação não servem para validação, e, em seguida, podem acarretar anulidade absoluta, razão pela qual reflete na ampla defesa e contraditório, que, em regra, são ditamentos constitucionais.

Nesse sentimento, cumpre ressaltar que as nulidades absolutas não estão previstas só na Constituição, pois poderão estar na legislação infraconstitucional, desde que afete as garantias previstas no Texto Magno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração do presente trabalho, importante destacar que o recurso em sentido estrito nada mais é do que uma forma do acusado/condenado procurar reverter decisão desfavorável ao seu favor, por meio de instrumentos processuais previstos em nossa legislação, por meio da análise de instância superior.

Nossa própria Constituição da República assegura ao acusado, que está sendo alvo da persecução criminal, o direito ao devido processo legal e seus princípios institutivos, tais como o princípio do contraditório, da ampla defesa, isonomia (todos são iguais perante a lei) e direito à defesa técnica, e impõe um sistema penal acusatório, conforme se depreende pela análise do art. 5.º, LIII, LIV; LV e §1º, da CF.

Sendo assim, significa dizer que o recurso apresentado pelo defensor, representante processual do acusado é essencial em todas as fases do procedimento penal, sendo indispensável a sua regularidade constitucional.

Em que pese ao direito à defesa técnica, além de imanente ao devido processo legal, trata-se de direito reconhecido por vários tratados internacionais em matéria de direitos humanos, cuja aplicabilidade é imediata em território nacional uma vez ratificado pelo Brasil.

Desta forma, importante destacar o princípio da plenitude de defesa, que se refere a uma garantia individual, prevista pela Constituição Federal, que assegura ao acusado que seu direito de defesa.

Nesse sentido, no que tange a defesa do acusado, frise- em, por oportuno, breve aparato, a correlação com o princípio da ampla defesa.

Após a pronúncia, e instado o processo, a plenitude de defesa é assegurada ao acusado, pois, em sede de recurso, é um meio primordial e de extrema importância para que este possa buscar meios de reforma da decisão desfavorável, convertendo-a à seu favor.

Nessa linha de raciocínio, nota-se que por base nos fatos aduzidos em sede de recurso, a decisão atacada será analisada por livre convicção e entendimento de cada julgador, relator, revisor, de modo diverso. Ou seja, ainda que se submetendo a nova análise de mérito, urge reconhecer, a extrema importância na re-análise, pois nesse caso, o que se questiona é a liberdade do indivíduo, bem como seu direito de ir e vir.

Deste modo, submete-se o acusado uma amplitude de defesa, que se tratando da ampla defesa é limitada, enquanto que a plenitude é uma garantia individual constitucional absoluta e preponderante.

REFERÊNCIAS

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 23ª edição, 2014. Ed. Atlas.

FISHER, Salles Fernanda. **Teoria Unificada**, 5ª Edição, 2015, Ed. Saraiva.

CAPOBIANCO, Rodrigo Júlio. **Exame da Ordem**, 6ª Edição, 2016, Ed. Saraiva.

BARROSO, Darlan, **VadeMecumOAB e concursos**, 8ª Edição, 2016. Ed. Revista dos Tribunais.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Prática de Processo Penal**. 35.ª Ed. São Paulo. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18.ª. Ed. São Paulo. 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2000.

FARIA, Bento. **Curso de processo penal**. 6ª ed. São Paulo. 1989, v.2.

MELLO FILHO, José Celso, **A tutela judicial da liberdade**. RT 526/291